



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

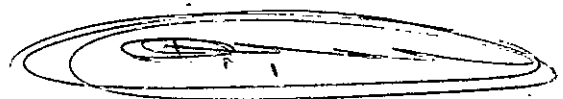
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA  
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento: no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; nos artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, e 82, inciso I, ambos da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC); nos artigos 4º e 5º, *caput*, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **ordem liminar**, em face da empresa **MONDELEZ BRASIL LTDA.** (atual denominação de **KRAFT FOODS BRASIL LTDA**), CNPJ nº 33.033.028/0001-84, com sede na cidade de Curitiba - PR, na Avenida Presidente Kennedy nº 2511, bairro de Água Verde, CEP. 80610-010, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

**Objeto: esta ação coletiva visa, basicamente, obrigar a empresa ré a cumprir a lei, no caso o art. 31 do CDC, com a inclusão de informação correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa nos rótulos dos produtos que fabrica e comercializa, sobre a presença, em qualquer quantidade, de ingredientes obtidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM) ou seus derivados.**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

**I – DOS FATOS.**

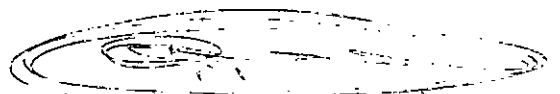
1. Inicialmente, a fim de elucidar e facilitar o entendimento acerca da finalidade da presente ação civil pública cabe fazer um breve esclarecimento sobre o que vem a ser a Soja Transgênica *Roundup Ready* da Monsanto:

*O que é e como foi obtido o gene Roundup Ready®?*

*O gene Roundup Ready®, também conhecido como cp4-epsps, é o gene que confere às plantas a tolerância à aplicação, em pós-emergência, de herbicidas à base da molécula de glifosato como o herbicida Roundup Ready®, que foi desenvolvido e registrado pela Monsanto Company, nos Estados Unidos, durante os anos 90 e mais recentemente, no Brasil. Esse gene foi isolado de uma bactéria chamada Agrobacterium spp encontrada em um tanque de efluentes em uma fábrica de produção do glifosato. A introdução do gene cp4-epsps nas plantas de soja se deu pelo processo de biobalística, onde segmentos de DNA dessa bactéria foram introduzidos nas células vegetais.*

*Como o gene Roundup Ready® age na planta?*

*A molécula de glifosato age na planta através do bloqueio da enzima 5-enolpiruvato-shiquimato-3-fosfato sintase (EPSPS), que faz parte da via de biossíntese de aminoácidos aromáticos essenciais para o desenvolvimento da planta. Quando essa enzima é bloqueada, a via metabólica é interrompida e, pela falta de aminoácidos, a planta morre. No caso da cp4-epsps, o glifosato não consegue bloqueá-la e, assim, a via metabólica não é interrompida e as plantas se desenvolvem normalmente. No Brasil, a aprovação de uso e consumo da soja contendo o*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*gene Roundup Ready® foi dada pela CTNBio, em 1998, mas uma medida judicial suspendeu essa aprovação até 2003, quando uma medida provisória (MP) autorizou o plantio. A nova lei de biossegurança sancionada em 2005 confirmou a decisão da CTNBio dada em 1998 e, hoje, não há empecilho legal para a utilização dessa tecnologia no Brasil. Além da soja contendo o gene Roundup Ready®, essa mesma tecnologia foi desenvolvida e é utilizada fora do Brasil em culturas como algodão, canola, milho e alfafa Roundup Ready®.*

*É importante lembrar que para o uso correto dessa tecnologia, ou seja, aplicar a molécula de glifosato em pós-emergência da soja contendo o gene Roundup Ready®, o produtor deve utilizar herbicidas registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento (MAPA), para essa modalidade de uso.<sup>1</sup>*

2. A Monsanto, fabricante do *Roundup Ready*, por sua vez, define o produto como “um tipo de semente de soja que foi desenvolvida pela Monsanto na década de 80 com o objetivo de tornar a vida do produtor rural mais simples e eficiente e lhe proporcionar maiores ganhos”. Ela possui uma característica que a torna tolerante a herbicida à base de glifosato, usado para dessecação pré e pós-plantio, conhecido por sua eficiência em **eliminar qualquer tipo de planta daninha\***. Essa tolerância faz com que o agricultor possa aplicar apenas esse herbicida sobre a soja, reduzindo assim seus custos de produção e o número de aplicações.<sup>2</sup>

A Soja Transgênica *Roundup Ready*, portanto, consiste em uma alteração genética da semente de soja a fim de que ela se tornasse resistente ao herbicida glifosato, suportando sua aplicação com o escopo de eliminação de ervas prejudiciais ao plantio e desenvolvimento da

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.pioneersementes.com.br/ProdutosBiotecnologiaSojaRR.aspx>.

<sup>2</sup> Fonte: [http://www.monsanto.com.br/produtos/sementes/soja\\_roundup\\_ready/soja\\_roundup\\_ready.asp](http://www.monsanto.com.br/produtos/sementes/soja_roundup_ready/soja_roundup_ready.asp).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

cultura de soja, sem ser, contudo, em tese, prejudicial a esta cultura.<sup>3</sup>

3. No ano de 2010, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, em atuação conjunta com os PROCONS dos Estados de Mato Grosso, São Paulo e Bahia, promoveram a coleta e análise de diversos produtos, a fim de verificarem a presença de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs).

A análise do material foi realizada pelo Laboratório Eurofins do Brasil Análise de Alimentos Ltda.

Diversas empresas foram autuadas pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor por violarem o dever de informação previsto no Código, em razão de não trazer em seus rótulos que o respectivo produto foi obtido através de utilização de OGM's, dentre elas a MONDELEZ BRASIL LTDA. (atual denominação de KRAFT FOODS BRASIL LTDA.) – fls. 02F/10.

Não obstante a atuação administrativa, houve a propositura de ações civis públicas com conteúdo semelhante à presente na Justiça Federal do Estado do Piauí e do Distrito Federal, mas envolvendo outros réus, cujos julgamentos foram procedentes e confirmados pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região para declarar a obrigatoriedade de informar acerca da existência de organismos geneticamente modificados em seus produtos, independentemente da quantidade, conforme se verifica às fls. 382/391 e 411/421.

<sup>3</sup> MIRANDA, Murilo de Moraes e (in artigo: Alimentos Transgênicos: Direitos dos Consumidores. Deveres do Estado, publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 39, julho-setembro de 2001, p. 241) conceitua **alimento geneticamente modificado** “como toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, cujo material genético tenha sido modificado por atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinantes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 - CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

Na atuação administrativa do DPDC, dentre os produtos coletados e periciados, constatou-se a presença de Organismos Geneticamente Modificados no biscoito recheado sabor flocos adicionado de vitaminas e cálcio Trakinas, produto este fabricado e comercializado pela ré, contudo, sem quaisquer informações a respeito disso em suas embalagens (fl. 02F).

E na análise laboratorial do referido produto (fls. 06/07) constatou-se em sua composição a presença de Organismos Geneticamente Modificados com as seguintes características:

- 1 - Soja Transgênica Roundup Ready da Monsanto;
- 2 - Evento GTS-40-3-2;
- 3 - Espécie doadora do gene: *Agrobacterium tumefaciens*;
- 4 - Quantitativo de 26% de soja transgênica no ingrediente soja no produto.

4. Os rótulos dos produtos limitam-se a informar, tão somente, os ingredientes que o compõem, sem fazer qualquer menção a características transgênicas de seus componentes, ou de quem são seus fornecedores.

Diante disso, o autor tomou conhecimento do ocorrido por meio de cópia dos documentos encaminhada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e instaurou o respectivo inquérito civil para a apuração dos fatos.

O autor propôs à ré a celebração de termo de compromisso de ajustamento de conduta (fls. 190 e 373), todavia, ela se recusou, por entender que estaria agindo de acordo com a legislação vigente (fls. 380).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

Daí porque a presente ação civil pública está sendo ajuizada.

**II – DO DIREITO.**

1. O art. 5º, *caput* e inciso XIV, da Constituição Federal estabelece *verbis*:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

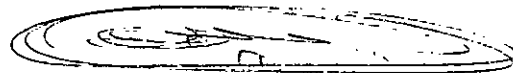
Tendo em vista a determinação constitucional de que o *Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor* (art. 5º, XXXII, CF), não se pode olvidar, ainda, o que dispõe o art. 6º, inc. III, da Lei nº 8.078, de 11.9.1990:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

*III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos (...), com especificação correta de (...), características, (...) qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.*

2. Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar da oferta, reforça a necessidade e obrigatoriedade do





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

direito à informação, *verbis*:

*Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, **composição**, preço, garantia, prazos de validade e **origem**, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores. – grifo nosso.*

Trata-se de informações relevantes aos consumidores e merece destaque a necessidade de serem claras acerca da composição e origem dos produtos, as quais assumem a nítida função de garantir a eles a liberdade de escolha, levando em consideração os eventuais reflexos que o consumo de tais produtos poderão acarretar a suas saúde e vida.

Note-se que tais questões são por demais relevantes, na medida em que a ausência de tais informações aos consumidores pode lhes trazer, eventualmente, sérios danos ao desenvolvimento físico e intelectual.

A informação sobre a **composição** está atrelada à ideia de quais substâncias e/ou ingredientes são utilizados para a fabricação do produto, devendo constar de modo claro e preciso na embalagem, de maneira plenamente perceptível ao consumidor, a fim de que o processo de escolha possa garantir efetivamente a ele o mínimo de respeito à sua integridade física e psíquica, permitindo-lhe, conscientemente, optar entre consumir ou não o produto com ingrediente transgênico.

Quanto à **origem**, conforme assinalado





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

por Rizzato Nunes<sup>4</sup>: este termo *tem ligação com a naturalidade do produto: se animal, vegetal, fresco, envelhecido, transformado, desidratado, congelado...* Enfim, designa **de onde e como surgiu** o produto.

Desse modo, evidente que o consumidor deve ser informado sobre a origem dos produtos que são colocados a sua disposição, ainda mais quando estes são fabricados por meio de método não convencional e pouco conhecido da população em geral, qual seja, a manipulação genética de organismos.

3. Não se busca na presente ação discutir os eventuais riscos que podem ser causados pela ingestão de produtos criados a partir da manipulação de organismos geneticamente modificados, *mas tão somente que se garanta à coletividade de consumidores exposta às atividades comerciais desempenhadas pela ré, as informações necessárias para autodeterminar-se e fazer escolhas conscientes sobre o que consumir.*

Dessa forma, o mínimo possível a se fazer para garantir o direito de escolha do consumidor é informá-lo que o produto comercializado foi desenvolvido a partir da utilização de subprodutos geneticamente modificados, na medida em que caracteriza informação relevante a seu respeito, pouco importando a sua quantidade.

4. É oportuno ressaltar trecho do voto do eminente Ministro do E. Superior Tribunal de Justiça, Antônio Herman Benjamin, proferido no REsp nº 583.316-MG *verbis*:

(...) 5. O direito à informação, abrigado

<sup>4</sup> Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – 6ª Ed. rev., atual. e ampliada – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 476.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do Princípio da Transparência, sendo também corolário do Princípio da Boa-fé Objetiva e do Princípio da Confiança, todos abraçados pelo CDC.*

6. *No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança.*

7. *Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (art. 6º, III).*

8. *Informação adequada, nos termos do art. 6º, III, do CDC, é aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia para o consumidor.*

9. *Nas práticas comerciais, instrumento que por excelência viabiliza a circulação de bens de consumo, “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores” (art. 31 do CDC).*

10. *A informação deve ser correta (= verdadeira), **clara** (= de fácil entendimento), **precisa** (= não prolixa ou escassa), **ostensiva** (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa.*

11. *A obrigação de informação é desdobrada pelo art. 31 do CDC, em quatro categorias principais, imbricadas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

entre si: a) *informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), b) *informação-utilização* (= como se usa o produto ou serviço), c) *informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento), e d) *informação-advertência* (= riscos do produto ou serviço).

12. **A obrigação de informação exige comportamento positivo**, pois o CDC rejeita tanto a regra do *caveat emptor* como a *subinformação*, o que transmuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível, relevante apenas em desfavor do profissional, **inclusive como oferta e publicidade enganosa por omissão**.

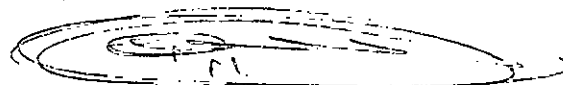
13. *Inexistência de antinomia entre a Lei 10.674/2003, que surgiu para proteger a saúde (imediatamente) e a vida (mediatamente) dos portadores da doença celíaca, e o art. 31 do CDC, que prevê sejam os consumidores informados sobre o "conteúdo" e alertados sobre os "riscos" dos produtos ou serviços à saúde e à segurança.*

14. *Complementaridade entre os dois textos legais. Distinção, na análise das duas leis, que se deve fazer entre obrigação geral de informação e obrigação especial de informação, bem como entre informação-conteúdo e informação-advertência. (...).*<sup>5</sup>

5. Não há dúvidas, portanto, de que a empresa ré viola direitos básicos dos consumidores ao se recusar em prestar as informações relevantes sobre a composição e origem dos produtos por ela fabricados, no que se refere à inclusão, ainda que por contaminação, de organismo geneticamente modificado.

Este comportamento contraria a **boa-fé objetiva** que, embora positivada somente a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º, inciso III e 51, inciso IV), exsurge como

<sup>5</sup> REsp 586316/MG, Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, Julgamento 17/04/2007, DJE 19/03/2009.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

autêntico princípio geral de direito.<sup>6</sup>

A conduta omissiva da ré denota evidente desrespeito aos deveres de informação e de colaboração impostos às partes que travam relações jurídicas.

O Código consumerista, portanto, ao adotar o princípio da boa-fé objetiva como indispensável para a harmonização das relações entre fornecedores e consumidores (art. 4º, III, da Lei nº 8.078/90), reconheceu o direito à informação tanto como um dever correlato ou anexo à contratação, assim como um direito básico dos consumidores, à semelhança do que prevê a Lei Maior, que o insere dentre os direitos e garantias fundamentais individuais e coletivos.

É importante esclarecer que a lei 11.105/05, em seu artigo 40, determina que os rótulos dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados devem conter informação nesse sentido, **sem quaisquer ressalvas**, *verbis*:

*Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.*

6. Aduz a ré que, com relação ao produto biscoito recheado sabor flocos adicionado de vitaminas e cálcio Trakinas, o resultado de 26% (vinte e seis) corresponde ao percentual de organismos geneticamente modificados (OGMs) presente no ingrediente soja; todavia, no

<sup>6</sup> AZEVEDO, Antonio Junqueira de, *in* Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com responsabilidade pré-contratual no direito comum, Revista de Direito do Consumidor nº 18, abril/junho, 1996.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

que tange ao produto final, afirma que o percentual é de 0,22% de OGMs. E, portanto, argumenta que aplica o Decreto 4.680/03, que regulamenta o direito à informação, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor, quando se tratar de alimentos transgênicos, o qual traz em seu artigo 2º, *caput*, que os rótulos de produtos produzidos com organismos geneticamente modificados só deverão trazer tais informações se a quantidade de “OGMs” forem superiores a 1% (um) do produto, *verbis*:

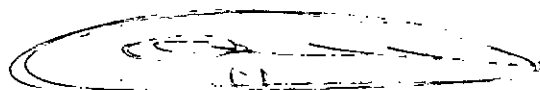
*Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.*

Note-se que o referido decreto reduz o âmbito de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 11.105/05, consubstanciando condições que não encontram guarida legal para mitigar o direito à informação.

As leis nacionais em apreço não fazem qualquer ressalva a excepcionar ou reduzir o direito à informação adequada dos consumidores, que é direito e garantia fundamental.

Tal decreto restringiu a obrigatoriedade das informações que devem constar nos rótulos dos produtos, tornando obrigatória sua aposição tão somente em alimentos que contenham mais de um por cento de organismos geneticamente modificados.

O Código de Defesa do Consumidor, muito embora seja hierarquicamente superior, sua incidência não afasta a





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

concomitante incidência de outras fontes normativas, desde que aos seus princípios e previsões protetivas não se confrontem (já que são estas normas hierarquicamente inferiores).

A essa atividade de mediação de normas e sistemas jurídicos distintos a doutrina deu o nome de “Diálogo das Fontes”, como observa Cláudia Lima Marques, citando Erik Jayme como o visionário que enxergou tal atividade.<sup>7</sup>

Aliás, a própria Lei Civil deve ser perquirida nessa conversa entre fontes normativas, respeitando-se seus preceitos abrangentes, de modo a se verificar a aplicação ou o afastamento de norma hierarquicamente inferior – no caso, o Decreto 4.680/03 (do então Presidente da República Luiz Inácio LULA da Silva, que contou com a assinatura de alguns de seus Ministros, como Márcio Thomaz Bastos, Luiz Fernando Furlan, José Dirceu de Oliveira e Silva e José Graziano da Silva).

Na situação em testilha, todavia, é evidente que tal decreto, de forma equivocada, reduziu a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Biossegurança e inovou originariamente na ordem jurídica ao trazer limitações não constantes nas leis regulamentadas, reduzindo o próprio âmbito de incidência delas.

Assim, diante das disposições do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 11.105/05 - que não trouxeram quaisquer limitações à informação concernentes aos organismos geneticamente modificados, integrantes de produtos destinados à alimentação humana -, o Decreto Presidencial 4.680/03 é incompatível e ilegal.

<sup>7</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 5 ed., São Paulo: RT, 2005, p. 663.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

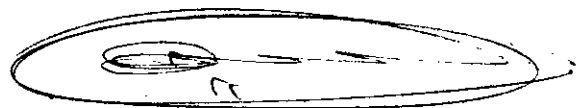
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

Além disso, a portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2003, que regulamenta o parágrafo 1º, do artigo 2º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, estabelece que os rótulos ou embalagens de alimentos que contenham em sua composição produtos obtidos a partir de organismos geneticamente modificados, devem conter o sinal gráfico designativo de alimento transgênico (T, em letra maiúscula, inserido em um triângulo com fundo amarelo), ladeado do nome do produto acompanhado da expressão “transgênico”.

Em caso análogo, o Colendo **Superior Tribunal de Justiça** estabeleceu a necessidade de informar o teor alcoólico de 0,5% por volume de cerveja dita no rótulo “sem álcool”, concluindo os doutos julgadores que **é irrelevante a existência de norma regulamentar que dispense a menção a teor alcoólico na embalagem do produto, por força do que dispõe o art. 6º, bem como o art. 9º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, verbis:**

DIREITO DO CONSUMIDOR.  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO BÁSICO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO ADEQUADA. PROTEÇÃO À SAÚDE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. DIREITOS DIFUSOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DOS ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTS. 2.º E 47 DO CPC. NÃO PREQUÊSTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CERVEJA KRONENBIER. UTILIZAÇÃO DA EXPRESSÃO “SEM ALCÓOL” NO RÓTULO DO PRODUTO. IMPOSSIBILIDADE. BEBIDA QUE APRESENTA TEOR ALCÓOLICO INFERIOR A 0,5% POR VOLUME. **IRRELEVÂNCIA, IN CASU, DA EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR QUE DISPENSE A MENÇÃO DO TEOR**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

**ALCÓOLICO NA EMBALAGEM DO PRODUTO. ARTS. 6.º E 9.º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

1. A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo decisor não se traduz em insuficiência de fundamentação do julgado, sendo descabido, na hipótese, falar em ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 515, do CPC.

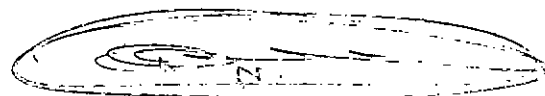
2. São legitimados para sua propositura, além do Ministério Público, detentor da função institucional de fazê-lo no resguardo de interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III), a União, os Estados, os Municípios, as Autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as associações civis.

3. Não se exige das associações civis que atuam em defesa aos interesses do consumidor, como sói ser a ora recorrida, autorização expressa de seus associados para o ajuizamento de ação civil que tenha por objeto a tutela a direitos difusos dos consumidores, mesmo porque, sendo referidos direitos metaindividuais, de natureza indivisível, e especialmente, comuns a toda uma categoria de pessoas não determináveis que se encontram unidas em razão de uma situação de fato, impossível seria a individualização de cada potencial interessado.

4. À luz dos enunciados sumulares n.ºs 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

5. Inexistindo nos autos elementos que conduzam à necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário da União com a recorrente, já que a demanda diz respeito exclusivamente às informações contidas no rótulo de uma das marcas de cerveja desta, não há falar, in casu, em competência da Justiça Federal.

6. **A comercialização de cerveja com**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

**teor alcoólico, ainda que inferior a 0,5% em cada volume, com informação ao consumidor, no rótulo do produto, de que se trata de bebida sem álcool, a par de inverídica, vulnera o disposto nos arts. 6.º e 9.º do CDC, ante o risco à saúde de pessoas impedidas ao consumo.**

**7. O fato de ser atribuição do Ministério da Agricultura a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, não autoriza a empresa fabricante de, na eventual omissão deste, acerca de todas as exigências que se revelem protetivas dos interesses do consumidor, malferir o direito básico deste à informação adequada e clara acerca de seus produtos.**

**8. A dispensa da indicação no rótulo do produto do conteúdo alcoólico, prevista no já revogado art. 66, III, "a", do Decreto n.º 2.314/97, não autorizava a empresa fabricante a fazer constar neste mesmo rótulo a não veraz informação de que o consumidor estaria diante de cerveja "sem álcool", mesmo porque referida norma, por seu caráter regulamentar, não poderia infirmar os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.**

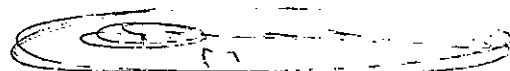
**9. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada a esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ.**

**10. Recurso Especial a que se nega provimento. <sup>8</sup>**

**7. Além disso, é relevante ao consumidor a informação sobre a presença de organismos geneticamente modificados nos produtos, em face de todo o debate veiculado pela mídia e meios científicos.**

Assim, no caso, não há como se afastar a

<sup>8</sup> STJ, 3ª Turma, REsp 1.181.066-RS, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 15.3.2011, DJ 31.3.2011.







## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115; 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

aplicação do **princípio da precaução**, e tendo-se em vista a prevalência do direito à vida e à saúde, deve-se acolher a posição que ofereça maior proteção ao consumidor, de modo que inexistindo certeza científica sobre o assunto, será sempre melhor informar o consumidor, do que se correr o risco de possíveis danos futuros pelo desenvolvimento da atividade (art. 10 do Código de Defesa do Consumidor).

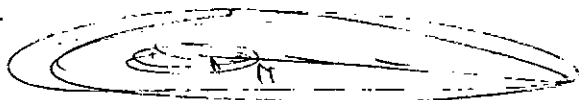
O *Greenpeace* manifestou-se diversas vezes contrariamente à manipulação de produtos elaborados com OGM, alertando para eventuais riscos ao meio ambiente, à saúde, bem como ao necessário equilíbrio econômico e social.<sup>9</sup>

No meio científico a questão é polêmica.

Em estudo patrocinado pelo *GLS Gemeinschaftsbank*, da *ARGE Gentechnik-frei*, datado de setembro de 2010, elaborado em conjunto pelos professores: Michel Antoniou (*King's College London School of Medicine*), Paulo Brack (Universidade Federal do Rio Grande do Sul), Andrés Carrasco (Faculdade de Medicina da Universidade de Buenos Aires), John Fagan (*Cornell University*), Mohamed Ezz El-Din Mostafa Habib (Unicamp), Carlo Leifert (Universidade de *Newcastle*), Rubens Onofre Nodari (Universidade Federal de Santa Catarina), Walter Peng (Universidade de Buenos Aires), afirmou-se, *in verbis*:

*A maioria dos benefícios atribuídos à soja transgênica RR ou são de curta duração (como o controle simplificado e menos tóxico das ervas), ou ilusórios (como maior produtividade e controle menos tóxico de ervas) (p. 5).(…) a exposição a glifosato está associada a uma maior incidência de mieloma múltiplo, um tipo de câncer (p. 10). O glifosato aumenta*

<sup>9</sup> Vide <http://www.greenpeace.org/france/fr/campagnes/ogm/>.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*câncer de pele (p. 10). O glifosato e o Roundup têm efeitos tóxicos sobre o ambiente (p. 11).*

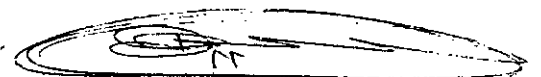
*Desde que a soja transgênica Roundup foi aprovada para comercialização, estudos identificaram efeitos adversos em cobaias alimentadas com soja transgênica RR que não foram observados em grupos de controle alimentados com soja não transgênica (p. 14). As descobertas sugerem que soja transgênica Roundup pode trazer sérios riscos à saúde de humanos (p. 14).<sup>10</sup>*

Não se questionam nesta demanda coletiva propriamente os riscos à saúde que o alimento produzido com OGM pode causar, mas sim, a **falta de informação** sobre a sua presença, que impede o consumidor de exercer o seu direito de escolha e de livremente deliberar sobre a possibilidade/necessidade de se expor ou não aos eventuais alimentos que utilizam técnicas de engenharia genética, ainda que não se conheça dos riscos que possam advir destas práticas.

8. Importante observar que ações civis públicas semelhantes propostas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra outras empresas tiveram resultados positivos.

Ná ação civil pública nº 0128395-84.2012.8.26.0100, movida contra a Adria Alimentos do Brasil Ltda., o juízo da 37ª Vara Cível do Fórum Central a julgou parcialmente procedente, para condenar a referida empresa na obrigação de não fazer, no sentido de se abster de colocar novos produtos no mercado sem a inserção dos sinais deliberativos e informações previstos na portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2013, nos rótulos ou embalagens de alimentos que contenham em sua composição produtos obtidos a partir de organismos geneticamente modificados, qualquer que seja o

<sup>10</sup> Soja Transgênica. Sustentável? Responsável? – setembro de 2010 – trabalho juntado a fls. 164/199.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

percentual, consignando sinal gráfico designativo de alimento transgênico sob pena de multa diária de vinte mil reais, anotando como fundamentação o seguinte (fls. 477/484):

*Em que pese o articulado pela ré em sua defesa, bem como a disposição textual do regramento administrativo, não pode o julgador, sob pena de subverter o princípio da hierarquia das normas, aplicar o Código de Defesa do Consumidor a partir das disposições contidas na Lei 11.105/05 complementada pelo Decreto nº 4.680/03. A solução albergada por nosso ordenamento jurídico é inteiramente diversa, qual seja, interpretar o referido decreto em consonância com as regras elencadas no amplo sistema protetivo de defesa do consumidor*

*Ademais, foram excedidos os limites do poder regulamentar, sendo oportuno recordar que este se destina tão somente a dar fiel execução às leis, especificando a regulamentação dada por aquelas a determinado tema. A partir do momento em que o Decreto estabelece somente os produtos que contenham OGMs com presença acima do limite de um por cento do produto, **há ilegal redução do âmbito de proteção normativa do diploma consumerista.**(...)*

*A outro giro, o princípio da precaução, aplicado à hipótese vertente, colima a preservação da vida e saúde do ser humano, uma vez que, dentro da comunidade científica, não há um consenso nos estudos dos Organismos Geneticamente Modificados. Por mais essa razão, para o bem da pessoa humana e saúde coletiva, torna-se inexorável o dever de informação ao consumidor a respeito da presença de organismos geneticamente modificados, ainda que inferior a 1% (por cento).(…)*

*A interpretação de uma regra jurídica **não pode conduzir ao absurdo**, devendo ser aplicada a lógica do razoável. A lógica hermenêutica obsta interpretação em descompasso com o texto constitucional. A tese da ré deve ser repelida com o consequente acolhimento*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

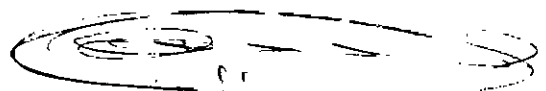
Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*dos pedidos formulados pelo autor no que se refere às obrigações de fazer consistentes na informação e no recolhimento dos produtos.*

Mais recentemente, na ação civil pública nº 0001386-73.2012.8.26.0704, o juízo da 27ª Vara Cível do Fórum Central proferiu sentença condenando a Bimbo do Brasil Ltda. na obrigação de fazer, consistente em informar aos consumidores, nos rótulos ou embalagens de alimentos que contenham em sua composição produtos obtidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM), de maneira clara, eficaz e adequada, a presença dos referidos organismos geneticamente modificados (OGM) na composição de seus produtos, **qualquer que seja o percentual**, observando-se as disposições de rotulagem previstas na Portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2003, devendo, para tanto, a informação conter o sinal gráfico designativo de alimento transgênico (T, em letra maiúsculo, inserido em um triângulo com fundo amarelo), ladeado do nome do produto acompanhado da expressão “transgênico”, bem como em se abster de colocar novos produtos no mercado sem a inserção dos sinais deliberativos e informações previstos na citada Portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2003, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeita à correção, por produto encontrado no mercado em desconformidade com a determinação ora imposta, a partir de trinta dias da publicação desta sentença, prazo suficiente para a devida adaptação da empresa ao cumprimento da obrigação positiva e negativa imposta (fls. 460/476).

Consta da *ratio decidendi verbis*:

*No que se refere ao direito de informação sobre característica transgênica do alimento, a melhor interpretação é a de que todas essas normas, constitucionais e legais, devem estar jungidas à hermenêutica consumerista, compondo verdadeiro diálogo de fontes. E, nesse*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

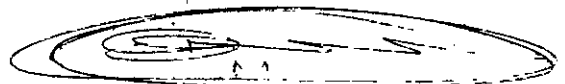
Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*sentido, tudo o que se refere à proteção da vida, da saúde e da segurança contra riscos potencialmente provocados por produtos ou práticas utilizadas na elaboração desses produtos deve ser amplamente divulgado. Até em respeito ao consumidor para imprimir-lhe a possibilidade de escolha entre consumir um produto transgênico ou não-transgênico, pois o direito à adequada informação propicia conhecimento sobre dados indispensáveis dos produtos para a uma decisão livre e consciente do consumidor (...).*

*Muito embora permitida sua produção no Brasil, os alimentos transgênicos fazem parte de temerário que suscita muitas polêmicas e dúvidas, por se tratar de novel matéria muito discutida, principalmente entre ambientalistas, e de muito interesse para o agronegócio e grandes empresas. Com mais razão, portanto, que o consumidor seja plenamente informado acerca da procedência de produtos alimentícios, se transgênicos ou não e qual microrganismo que fornece o transgene.*

Constou da ementa do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que confirmou a r. sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º 2001.34.00.022280-6/DF *verbis*:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE ROTULAGEM DE ALIMENTOS QUE CONTENHAM PRODUTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS EM QUALQUER PERCENTUAL. DECRETO Nº 3.871/2001. DECRETO Nº 4.680/2003. DIREITO À INFORMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5, XIV. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). CPC, ART. 462. 1. Ação civil pública ajuizada com o objetivo de que ré - União - se abstenha "de autorizar ou permitir a comercialização de qualquer alimento, embalado ou in natura, que contenha OGMs, sem a expressa referência deste dado em sua rotulagem, independentemente do percentual e de qualquer outra condicionante, devendo-se assegurar que todo e qualquer produto geneticamente modificado ou contendo*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

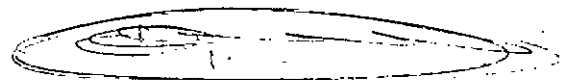
Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*ingrediente geneticamente modificado seja devidamente informado". 2. Não há perda do objeto da demanda ante a revogação do Decreto nº 3.871/01 pelo Decreto nº 4.680/03, que reduziu o percentual de 4% para 1% de OGM's, para tornar exigível a rotulagem. Ocorrência de fato modificativo e não extintivo do direito, a ser levado em consideração pelo juízo, por ocasião do julgamento, a teor do art. 462 do CPC. 3. "(...) 5. O direito à informação, abrigado expressamente pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, é uma das formas de expressão concreta do princípio da transparência, sendo também corolário do princípio da boa-fé objetiva e do princípio da confiança, todos abraçados pelo CDC. 6. No âmbito da proteção à vida e saúde do consumidor, o direito à informação é manifestação autônoma da obrigação de segurança. 7. Entre os direitos básicos do consumidor, previstos no CDC, inclui-se exatamente a "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem"(art. 6º, III)..." (STJ, REsp 586316/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). **4. Correta a sentença recorrida, ao dispor que, "o consumidor, na qualidade de destinatário do processo produtivo, que hoje lança no mercado todo tipo de produto e serviço, tem na 'transparência' e 'devida informação', erigidas em princípios norteadores do CDC, seu escudo de proteção, de absoluta necessidade na hora de exercer o direito de opção."** 5. Apelações da União e da Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação - ABIA e remessa oficial improvidas<sup>11</sup>.*

No mesmo sentido foi o julgamento da apelação contra a r. sentença prolatada nos autos da ação civil pública nº 2007.40.00.000471-6/PI, conforme se verifica abaixo:

<sup>11</sup> TRF-1 - AC: 22280 DF 2001.34.00.022280-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 13/08/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1110 de 24/08/2012.





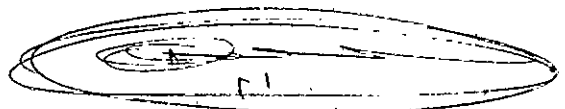
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO SOBRE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO CONHECIDO. NORMAS SOBRE ROTULAGEM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONTENDO OGM. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE /INCONSTITUCIONALIDADE DO ART 2º DO DECRETO 4.680/03 SOBRE ROTULAGEM. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO COLETIVA PARA DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS DO CONSUMIDOR, MÉRITO. DIREITO À INFORMAÇÃO NA EMBALAGEM/ROTULO DOS PRODUTOS SOBRE A COMPOSIÇÃO DO ALIMENTO. LEI 11.105/02 SOBRE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES COM OGM'S E ROTULAGEM COMPULSÓRIA. ILEGALIDADE DO ART. 2º DO DECRETO 4.680/03 EFICÁCIA SUBJETIVA ERGA OMNES DA SENTENÇA. 1. *Agravo de instrumento contra decisão do juízo a quo que indeferiu produção de prova pericial convertido em agravo retido. Não se conhece agravo retido que não foi reiterado em recurso de Apelação.* 2. *O autor ministerial não discute inconstitucionalidade de norma jurídica em tese. O Parquet federal busca, em sede de ação coletiva, defender os interesses e direitos definidos no art. 81, 1, do Código de Defesa do Consumidor, que garante aos consumidores de alimentos o direito às informações dos produtos alimentícios contendo OGM'S.* 3. *Sendo o pedido autoral condenação de obrigação de fazer (para a Bungue, obrigação de colocar no rótulo embalagem dos alimentos informação que os produtos alimentícios contém ou são produzidos a partir de OGM'S e para a União a obrigação de fiscalizar a comercialização de produtos contendo OGM com rótulo/embalagem informativa), não se fala em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois é possível em ação civil pública se discutir inconstitucionalidade de norma enquanto causa de pedir (STJ, REsp.798.523/DF, Rel.Min. Castro Meira, DT de 07.03.2007)* 4. *Merece ser mantida por seus próprios fundamentos a r.sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar que a) Bungue Alimentos S/A proceda à*





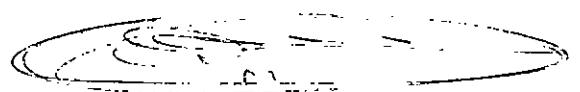
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*rotulagem de todos os produtos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, contendo informação acerca de sua existência, independente do percentual; (b) que a União, por meio de seus órgãos de fiscalização e controle, exija que, na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ao animal que contenham ou sejam produzidos a partir de GM'S conste informação clara ao consumidor, no rótulo/embalagem do produto, sobre a existência de elemento transgênico, em observância ao disposto no art. 6º. III, e art. 37, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor acima do limite de impor certo do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. 5. As regras de rotulagem de alimentos e ingredientes com OGM estão a cargo do Decreto 4.680/02 que estabelece no seu art. 2º que "Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de impor certo produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto. 6. O art. 2º, caput, do Decreto 4.680/23 é ilegal em face do art. 40 da Lei 11.105/05 que regulamenta os incisos II, IV e V, do art. 225, § 1º, Da CF/88 e estabelece normas e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados e seus derivados. 7. O art. 40 da Lei 11.105/05 estabelece a rotulagem compulsória de produtos transgênicos e seus derivados e ao art 3º, VI, conceitue OGM como aquele cujo material genético ADNAR tenha sido modificado por técnica de engenharia genética e o inciso, VI, defini organismos derivados de OCM como o produto que não possua capacidade autônoma de replicação ou que não contenha forma viável de OCM. 8. **Produtos alimentares em porcentual de transgenia abaixo de 1% (um por cento), não sendo rotulados como OGMs, induzem o consumidor em erro, pois é omitida informação quanto à origem propriedade e características, impossibilitando aos consumidores a escolha de alimentos provenientes de modificação genética e outros sem essa peculiaridade.** 9. Agravo retido*







MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

*não conhecido. 10. Apelações improvidas.*<sup>12</sup>

**As respeitáveis decisões mencionadas, que alicerçam esta ação civil pública, são de Juizes e Tribunais que não pretendem se instalar no rodapé da história e que sabem que um singelo DECRETO DO PODER EXECUTIVO não pode mitigar o DIREITO A INFORMAÇÃO PLENA assegurado pela Constituição Federal, pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Federal nº 11.105/05 ao consumidor.**

**ALIÁS, SE O ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO É TÃO BOM PARA SAÚDE DAS PESSOAS E PARA A ECONOMIA DO PRODUTOR, PORQUE SONEGAR ESSA MARAVILHOSA INFORMAÇÃO A TODAS AS PESSOAS, INCLUSIVE AOS CONSUMIDORES?**

Logo, para não se NEGAR VIGÊNCIA à lei federal (Código de Defesa do Consumidor e Lei nº 11.105/05) e à Constituição Federal, a presente ação civil pública deve ser julgada totalmente procedente.

**III - DA MEDIDA LIMINAR.**

Segundo Sérgio Seiji Shimura *“de nada adianta a existência dos direitos se, quando vêm judicialmente reconhecidos, ou exigidos, não mais têm utilidade prática, seja porque se alterou a situação fática, seja porque a situação de emergência já se transmudou, de dano temido a dano lamentado”*.<sup>13</sup>

Este o fundamento da tutela liminar:

<sup>12</sup> TRF-1 - AC: 471 PI 2007.40.00.000471-6, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.340 de 07/11/2012.

<sup>13</sup> Arresto cautelar, RT, 2ª edição, 1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

garantir o resultado útil de um determinado processo, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Como informa Hugo Nigro Mazzilli<sup>14</sup>, o primeiro pressuposto consiste na plausibilidade do direito invocado como fundamento do pedido. Este encontra respaldo na legislação vigente, qual seja, o Código de Defesa do Consumidor.

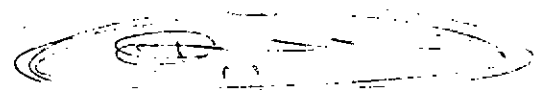
Assim, no caso vertente, o *fumus boni juris* decorre diretamente da verossimilhança das práticas abusivas descritas nos autos, por parte da empresa-ré, consubstanciadas nas condutas violadoras da **boa-fé objetiva** e que caracterizaram a quebra da confiança contratual.

Perfunctória análise dos autos, característica da fase de delibação da liminar suscitada, permite antever a probabilidade do direito invocado, sobretudo porque a própria ré almeja justificar a ausência de informações claras, precisas e ostensivas ao consumidor com uma norma jurídica destituída da característica de se sobrepor às leis ordinárias, mais protetivas aos direitos consumeristas.

Já o *periculum in mora*, como observa Hugo Nigro Mazzilli<sup>15</sup>, consiste na “dificuldade ou até impossibilidade de reparação do dano, diante da demora normal para obter a solução definitiva do processo”. Está patenteado na necessidade de inibir, o quanto antes, as referidas práticas abusivas, que no caso dos autos impede a liberdade de escolha e o consumo consciente por parte dos consumidores.

<sup>14</sup> A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Editora Saraiva, 17ª edição, 2004, p. 428.

<sup>15</sup> Op. cit., p. 428.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

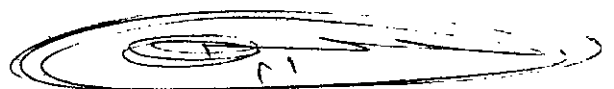
Existe *in casu*, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a caracterizar o perigo resultante da demora na decisão, uma vez que a empresa-ré continuará a sonegar informações relevantes aos consumidores sobre a presença de organismos geneticamente modificados em seus produtos, impedindo-os de exercer livremente o seu direito de escolha, como lhes assegura a legislação vigente.

A inevitabilidade de iminente prejuízo decorre, portanto, das relações diárias de compra e venda celebradas. Não se pode conceber que, durante todo o transcurso da presente demanda, a ré disponibilize no mercado de consumo produto inadequado e impróprio em prejuízo da sociedade consumerista.

Afigura-se ilógico e totalmente contrário ao sistema de proteção do consumidor permitir que a ré continue a disponibilizar no mercado de consumo produtos com **vício de informação** e, desse modo, renovando, a cada contrato celebrado, as ofensas aos direitos dos consumidores.

Ora, diante da evidência de práticas abusivas contrárias ao ordenamento jurídico, deve ser concedida a tutela jurisdicional antecipada em benefício dos consumidores, a fim de que aquelas condutas sejam suspensas o mais breve possível.

Aguardar o trânsito em julgado da presente demanda para que, apenas então, a ré passe a cumprir obrigação que o ordenamento jurídico lhe impõe, significaria autorizar, dessa vez com sanção do Poder Judiciário, que inúmeros outros consumidores continuem e venham a ser lesados, tendo cerceado seu direito de informação e, conseqüentemente, de realizar suas próprias escolhas sobre o que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.  
efetivamente desejam consumir.

Como afirma Eduardo Arruda Alvim<sup>16</sup>, “para entender a verdadeira dimensão do inc. III do art. 6º do CDC, que assegura ao consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços*, deve-se examinar, dentre outras, a regra da parte final do *caput* do art. 8º do CDC, que impõe ao fornecedor o dever de informar aos consumidores sobre os riscos de produtos considerados anormais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição”.

Logo, não havendo prova inequívoca de que o alimento, com qualquer quantidade de *organismo geneticamente modificado*, não causa mal à saúde – *da mesma forma que o teor de álcool na cerveja*<sup>17</sup> - **relevante informar** ao consumidor a sua presença, para que este possa, de forma consciente, optar em consumi-lo ou não.

Ressalte-se, por fim, que, em demanda semelhante ajuizada em face da Nestlé Brasil Ltda., a medida liminar pleiteada foi deferida pelo Meritíssimo Juiz da 39ª Vara Cível da Capital, em que se consignou que “*O que a Promotoria de Justiça postula é apenas o cumprimento da lei pela Nestlé Brasil Ltda., para que o consumidor, parte hipossuficiente e vulnerável das relações jurídicas de consumo, saiba exatamente o que está adquirindo e exerça o seu direito de forma consciente e livre*”<sup>18</sup>.

<sup>16</sup> Apud Murilo de Moraes e Miranda (in artigo: Alimentos Transgênicos: Direitos dos Consumidores. Deveres do Estado, publicado na Revista de Direito do Consumidor nº 39, julho-setembro de 2001, p. 245).

<sup>17</sup> Como já apontado em alhures, o STJ, pela sua 3ª Turma, no REsp 1.181.066-RS, tendo como relator o Ministro Vasco Della Giustina (j. 15.3.2011, DJ 31.3.2011) entendeu, contrariando o art. 66, III, “a”, do Decreto n.º 2.314/97, que a cerveja que contenha até 0,5% de álcool não pode ser chamada de SEM ÁLCOOL e não trazer a informação positiva de sua presença.

<sup>18</sup> [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria\\_interesses\\_difusos\\_coletivos/Noticias/MP%20obt%C3%A9m%20liminar%20que%20obriga%20Nestl%C3%A9%20a%20informar%20nos%20r%C3%B3tulos%20dos%20produtos%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20transg%C3%AAnicos](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/procuradoria_interesses_difusos_coletivos/Noticias/MP%20obt%C3%A9m%20liminar%20que%20obriga%20Nestl%C3%A9%20a%20informar%20nos%20r%C3%B3tulos%20dos%20produtos%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20transg%C3%AAnicos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

**IV - DOS PEDIDOS.**

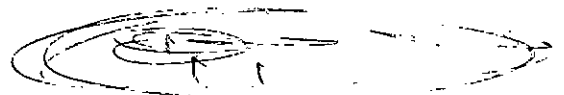
Ante o exposto, o autor requer:

1) a concessão de MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/85, a fim de que seja determinado à ré:

1.a) a **obrigação de não fazer**, consistente em abster-se de colocar novos produtos no mercado sem a inserção dos sinais deliberativos e informações previstos na portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2003, nos rótulos ou embalagens de alimentos que contenham em sua composição produtos obtidos a partir de organismos geneticamente modificados (OGM), qualquer que seja o percentual; devendo, para tanto, a informação do rótulo conter o sinal gráfico designativo de alimento transgênico (T, em letra maiúscula, inserido em um triângulo com fundo amarelo), ladeado do nome do produto acompanhado da expressão “transgênico”, sob pena do pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção, por produto encontrado no mercado em desconformidade com a determinação;

1.b) a BUSCA E APREENSÃO de todos os lotes de produtos fabricados ou comercializados pela demandada que não atendam ao dever de informar nos moldes acima pleiteados, em todo o território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tal medida ser providenciada pela ré, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção, por produto não recolhido nos termos da determinação;

2) seja determinada a citação da ré, na





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

pessoa de seu representante legal, pelo correio, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, a teor do artigo 285, última parte, do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta ao pedido ora deduzido, no prazo de 15 (quinze) dias;

3) seja a presente ação julgada **PROCEDENTE**, tornando-se definitiva a medida liminar e proferindo-se sentença em desfavor da ré, a fim de que:

3.a) seja condenada na **obrigação de fazer** consistente em informar aos consumidores, nos rótulos das embalagens, de maneira clara, eficaz e adequada, a presença de organismos geneticamente modificados (OGM) na composição de seus produtos, qualquer que seja o percentual, observando-se as disposições de rotulagem previstas na portaria MJ nº 2.658, de 22.12.2003, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção, por produto encontrado no mercado em desconformidade com a determinação;

3.b) seja condenada na obrigação de fazer, consistente em proceder à BUSCA E APREENSÃO de todos os lotes de produtos fabricados ou comercializados que não atendam ao dever de informar nos moldes pleiteados nesta ação coletiva, em todo o território nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo tal medida ser providenciada pela ré, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção, por produto não recolhido nos termos da determinação;

3.c) seja condenada na **obrigação de fazer** consistente na fixação de cartazes, nas principais redes de supermercados e estabelecimentos comerciais, informando aos consumidores quais dos produtos que fabrica e comercializa contém organismos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

geneticamente modificados (OGM) em sua composição, pelo período de 01 (um) ano, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sujeita a correção e sem prejuízo da execução específica da obrigação a ser custeada pela ré;

3.d) seja condenada na obrigação de fazer, consistente em dar publicidade da sentença condenatória, às suas expensas, nos mesmos meios de comunicação que usa para oferecer seus produtos, a fim de garantir a efetividade da tutela, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sujeita a correção, sem prejuízo da execução específica da obrigação e crime de desobediência;

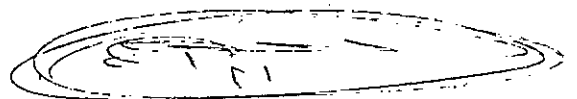
4. Todas as multas eventualmente pagas deverão ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 e regulamentado pela Lei Estadual nº 6.536/89.

Requer-se, igualmente:

5) a condenação da Ré ao pagamento de custas processuais;

6) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e demais encargos, desde logo, como dispõe o art. 18, da Lei nº 7.347/85 e art. 87 da Lei nº 8.078/90; e

7) que as intimações do autor sejam feitas pessoalmente, mediante entrega dos autos, com vista, na Promotoria de Justiça do Consumidor, à Rua Riachuelo, 115, 1º andar, nesta Capital, em face do que determina o art. 236, § 2º, do CPC e o art. 224, inc. XI, da Lei





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**

Rua Riachuelo, 115, 1º andar, Centro, São Paulo  
Fone 3119.9069 – CEP 01007-940

Ref. IC nº 14.161.941/2011-6.

Complementar nº 734, de 26.11.93.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente pelas provas testemunhal, pericial e documental, bem assim por todos os demais meios que se apresentarem úteis à demonstração dos fatos articulados na presente exordial, observado ainda o disposto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que toca à inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores substituída processualmente pelo autor.

A presente petição inicial vai instruída com os autos do inquérito civil 14.161.941/2011-6, em 03 (três) volumes contendo o total de 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) folhas numeradas.

Dá à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Termos em que,  
pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2014.

**GILBERTO NONAKA**

**= 2º Promotor de Justiça do Consumidor =**

**Graziela Biscaro Laperuta**  
**Analista de Promotoria**